



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2020

**“Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.”**

**Autor: Deputado Altair Silva**

**Relator: Deputado Jair Miotto**

### I – RELATÓRIO

Em razão da longevidade do processo legislativo, rememoro os Membros deste Colegiado que se trata de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa instituir auxílio financeiro, por meio de créditos na fatura de energia elétrica (art. 2º), aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica (art. 1º).

Depreende-se da justificacão do Autor, acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, em síntese, que:

[...]

A proposta está no compasso de medidas que buscam o desenvolvimento produtivo e econômico do homem no campo, adequando as propriedades rurais às demandas tecnológicas.

O alto custo na adequação da rede elétrica ao sistema trifásico impede que os pequenos proprietários rurais realizem essa benfeitoria em suas propriedades, comprometendo a expansão da produção e limitando a sua renda.



Desse modo, entende-se justo que os agricultores tenham incentivo na melhoria da infraestrutura de suas propriedades, especialmente no que diz respeito à substituição de redes monofásicas ou bifásicas por redes trifásicas, ampliando a capacidade do sistema para a instalação de novos equipamentos elétricos.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi admitida, por unanimidade (pp. 5 a 8 dos autos eletrônicos), na Reunião do dia 1º de dezembro de 2020.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, todavia, em razão do fim da Legislatura, restou arquivada, sendo, posteriormente, desarquivada, a requerimento do Autor, tudo nos termos do art. 183 do Rialesc.

Em cumprimento à diligência requerida nesta CFT, foram acostadas aos autos as manifestações das entidades e órgãos mencionados, que, em síntese, assim se posicionaram:

1. a **CELESC** entendeu que o pretendido subsídio adicional a ser concedido deva ser financiado pelo Estado, sugerindo que, para custear a parcela referente à participação financeira do consumidor, sejam feitas transferências de recursos para a Companhia, por meio de repasses diretos ou, até mesmo, de redução nos valores de ICMS (pp. 47/59);

2. a **SEF**, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), mencionou que, indiretamente, a medida pode afetar o Erário, pois haverá, eventualmente, possibilidade de redução dos dividendos e/ou juros sobre capital que este perceberia em decorrência da participação acionária do Estado na Celesc, apontando, entretanto, que ante a ausência de maiores informações, é inviável precisar se, com a aprovação do Projeto de Lei, de fato, haverá impacto financeiro.



Alerta a DITE, contudo, sobre os desafios no tocante à manutenção do equilíbrio nas contas públicas, diante das projeções de inflação e crescimento do PIB (pp. 62/63)

3. a **SAR**, por meio do Parecer nº **165/23-NUAJ/SAR**, ao inferir **que o sistema trifásico de energia elétrica pode trazer diversos benefícios para os produtores rurais e suas propriedades, entre os quais a melhoria na qualidade e confiabilidade do fornecimento de energia elétrica, aumento da capacidade de carga e maior eficiência energética, manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público (pp. 41/46); e**

4. o **Cofem**, por sua vez, reconheceu ser meritória a concessão do referido incentivo aos pequenos produtores, para a implantação do sistema trifásico de energia elétrica, e sugeriu a inclusão dos estabelecimentos industriais e comerciais de pequeno e médio portes situados em regiões urbanas no rol dos beneficiários do referido incentivo (pp. 73/74).

É o relatório.

## II – VOTO

Repiso que a propositura em exame pretende instituir auxílio financeiro, na forma de créditos na fatura de energia elétrica, aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Inicialmente, assinalo que, no Estado de Santa Catarina, o serviço público de geração e distribuição de energia elétrica é prestado, sob a forma de concessão, pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc)<sup>1</sup> – sociedade de

---

<sup>1</sup> Art. 78, III, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e sujeita a regime jurídico especial (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar o Projeto de Lei em pauta, conforme o disposto nos arts. 73, II e XV, e 144, II, do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de incentivos fiscais.

Com efeito, constata-se que a proposição em exame não indica a fonte de custeio do almejado auxílio financeiro, prevendo, porém, que este será viabilizado por meio de recursos públicos e concedido como crédito na fatura de energia elétrica, a produtores rurais que promoverem adaptação da instalação elétrica ao sistema trifásico.

Nesse sentido, observo que, para viabilizar subsídio adicional a ser concedido pelo Estado, para custear a parcela da participação financeira do consumidor, segundo almeja a proposta legislativa em apreço, a Diretoria da Celesc expressa, na resposta à diligência, a necessidade de que seja realizada transferência de recursos por meio de repasses diretos à Companhia ou, até mesmo, de redução nos valores de ICMS a serem repassados pela empresa ao Tesouro Estadual, por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

Em sentido diverso, reprisa-se, a SEF, por intermédio da sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), previu que, indiretamente, a medida pode afetar o Erário, apontando para uma eventual redução dos dividendos e/ou juros sobre capital que este perceberia em decorrência de participação acionária do Estado na Celesc.

Nesse contexto, sob o viés orçamentário e financeiro, entendo que a **proposição em exame certamente acarretará despesa aos cofres estaduais**, já que torna obrigatória a disponibilização de crédito na fatura de energia elétrica aos



produtores rurais que adotarem o sistema trifásico, devendo, portanto, ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup>, com vistas ao equilíbrio das contas públicas e à boa gestão fiscal, no que toca à instrução dos autos com **(I) a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (II) a declaração do ordenador da despesa, atestando a conformidade do gasto pretendido com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências contidas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com efeito, constata-se que a proposição em exame **não indica a fonte de custeio do almejado auxílio financeiro**, prevendo, tão somente, que será viabilizado por meio de recursos públicos e concedido como crédito na fatura de energia elétrica, a produtores rurais que promoverem adaptação da instalação elétrica ao sistema trifásico.

Ou seja, os autos não estão instruídos com a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida intentada, tampouco com a declaração do ordenador da despesa atestando a conformidade do gasto pretendido com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências contidas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estipula regras voltadas à boa gestão fiscal das finanças públicas.

Ante o exposto, cumprindo as regimentais atribuições desta Comissão, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0349/2020**, por entendê-lo incompatível com as peças orçamentárias vigentes.

Sala da Comissão,  
Deputado Jair Miotto  
Relator

---

<sup>2</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.